

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

DESIGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 193115
PORTARIA Nº 439/2010-GRES

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para constituírem Comissão de Controle Interno – CCI desta Companhia Paraense de Turismo – PARATUR, sob a Coordenação do primeiro, a partir de 20 de dezembro de 2010.
Revogando-se as disposições em contrário.
□ Moisés Sebastião Santos Rabelo, matrícula nº 57226012/1.
□ Daniela de Cássia Ferreira da Silva, matrícula nº 54195607/1.
□ Welliton Melo Lima, matrícula nº 57230657/1.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Belém-PA, 27 de dezembro de 2010.
LUIZ SOUTO
Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI - PA

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 192884
ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 189442
PORTARIA: 065/2010

Objetivo: A fim de realizar visita técnica para atualização de dados cadastrais das empresas localizadas no Distrito Industrial de Marabá
Fundamento Legal: Decreto nº 734/92 e ON nº 001/AGE
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Marabá/PA - Brasil<br
Servidor(es):
5227297/Sandra Nazaré Martins de Moura (Assessor) / 1.5 diárias (Completa) / de 20/12/2010 a 21/12/2010<br
Ordenador: ANA MARLY LAMEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 193011
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PLENO

□ACÓRDÃO N. 328 – PLENO, RECURSO N. 1191 – DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 012004510005928-0). CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que utilize sua incrição estadual para adquirir mercadorias ou serviços, destinados ao ativo permanente, uso ou consumo, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual. 3. O não recolhimento do ICMS resultante do diferencial de alíquota nas entradas de bens destinados ao ativo permanente, uso ou consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 4. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO:POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2010. VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.
ACÓRDÃO Nº 329 – PLENO, RECURSO Nº 1217 – DE REVISÃO (PROCESSO/AINF Nº 102006510000152-8). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade rejeitada, tendo em vista que o julgador singular se manifestou em todos os pontos da peça de defesa. 3. Não há como considerar pedido já enfrentado pelo julgador de 1ª instância e não recorrido em sede de Recurso Voluntário. É definitiva a decisão de 1ª instância na parte em que não for objeto de recurso voluntário. Inteligência do art. 49, II da Lei 6.682/98. 4. Recurso de Revisão conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA 16/12/2010. DATA DO ACÓRDÃO 16/12/2010.

PORTARIA - COFAZ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 193138
EXTRATO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 002005730003668-2 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 1146/1994-GS/SEFA DE 01/09/1994.
EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações exaradas pela Corregedoria Fazendária e Parecer nº 667/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730003668-2 SIAT/SEFA, que apontam ocorrência da prescrição.
OBJETO – para apurar autenticação fraudulenta e substituição de documentos de arrecadação do Estado – DAE’s.
Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e
Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 16 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.
Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.
Belém, 28 de dezembro de 2010.
VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO
Secretário de Estado da Fazenda.
portaria- gab/secretário

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 193126
PORTARIA Nº 1713, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ, de acordo com o art. 138, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Estadual; art. 6º, do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005, art. 6 º, da Instrução Normativa nº 0008, de 14 de julho de 2005 e Portaria n.º 0051, de 07 de abril de 2009.
Considerando que no contexto da gestão estratégica, o Prêmio Qualidade de Gestão Fazendária - PQGFAZ se constitui como um importante instrumento no processo de transformação gerencial e de profissionalização da gestão.

RESOLVE:
Art. 1º Reconhece e concede menção de ELOGIO como Prêmio Qualidade da Gestão Fazendária a Servidora Fazendária Edna de Nazaré Cardoso Farage, Identificação Funcional n.º 512823401, ocupante do cargo de Fiscal de Receita Estadual, exercendo a função de Diretora Fazendária da Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendária, como forma de reconhecimento pela excelente gestão e desempenho de suas atividades funcionais, desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, exercendo-as sempre com dedicação, zelo, qualidade e eficiência, demonstrando profundo comprometimento com a missão fazendária.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 27 de dezembro de 2010.
VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA- COFAZ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 193130
EXTRATO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 002005730003439-6 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 0216/1993-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 16/03/1993.
EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730003439-6 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 650/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição.
OBJETO - apurar desvio de conduta do motorista desta SEFA, identificação funcional nº 5110742/1.
Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e
Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 17 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.
Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.
Belém, 28 de dezembro de 2010.
VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO
Secretário de Estado da Fazenda.

ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 192972
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N.2628- 2a. CPJ. RECURSO N.5856 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 082008510001053-6) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de

Infração. 2. A intervenção dos dirigentes e/ou procuradores no procedimento administrativo tributário não produz efeito se não for feita a prova de que possuem poderes de representação. É a inteligência do art. 22, § 2º da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso Voluntário não conhecido, para com base nos arts. 73 e 16, § 7º da Lei n. 6.182/1998, de ofício e em preliminar, declarar a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento .DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2010. DATA DO ACÓRDÃO:15/12/2010.
ACORDAO N.2629- 2a. CPJ. RECURSO N.5860 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000031-7) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do julgamento singular, em razão do indeferimento de perícia, quando os documentos acostados aos autos forem suficientes à comprovação da infração. Pedido de perícia rejeitado por maioria de votos. 3. Deixar de recolher parte do ICMS, por ter apurado "a menor" o seu valor, em decorrência da utilização de crédito fiscal inexistente (operações interestaduais com gás liquefeito de petróleo - GLP dele derivado - não podem gerar crédito, uma vez que alcançadas por não incidência - art. 155, X, "b" da Constituição Federal), constitui infração e sujeita o infrator às cominações legais. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2010. DATA DO ACÓRDÃO:15/12/2010. VOTO CONTRÁRIO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.
ACORDAO N.2630- 2a. CPJ. RECURSO N.5834 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092006510000076-9) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2010. DATA DO ACÓRDÃO:16/12/2010.
ACORDAO N.2631- 2a. CPJ. RECURSO N.5894 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102007510005028-3) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O princípio da oficialidade caracteriza-se pelo dever da Administração de impulsionar o procedimento de forma automática, sem prejuízo da atuação dos interessados, dando-lhes ciência da tramitação dos processos administrativos. 3. Deve ser excluída a responsabilidade do sujeito passivo em virtude de pendência de solução em processo de pedido de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, formalizado em data anterior ao início da ação fiscal. 4. Improcede o crédito tributário quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a infração descrita no AINF. 5. Recurso Voluntário conhecido e provido .DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2010. DATA DO ACÓRDÃO:16/12/2010.
ACÓRDÃO Nº 2632- 2a. CPJ, RECURSO Nº 5624 – DE OFÍCIO (PROC/AINF Nº 03351000014-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Correta a decisão que excluiu do AINF valores indevidamente cobrados (notas fiscais em duplicidade e notas fiscais com o "ICMS – diferencial de alíquotas" pago), reconhecidos e comprovados por diligência fiscal. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2010. ACÓRDÃO Nº 2633- 2ª CPJ, RECURSO Nº 5626 – VOLUNTÁRIO (PROC/AINF Nº 03351000014-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. A intempestividade na propositura do recurso voluntário determina o seu não conhecimento. 3. Recurso voluntário não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2010.
ACORDAO N.2634- 2a. CPJ. RECURSO N.5488 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000876-2) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA.. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente autuação por falta de recolhimento de imposto decorrente de apropriação de créditos destacados em notas fiscais de mercadorias destinadas a uso e consumo. 3. O direito de crédito na aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento está restrito às mercadorias destinadas a este fim adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2011, nos termos da Lei Complementar n. 122/2006 e art. 43, I da Lei 5.530/89. 4. A legislação do ICMS-PA veda a apropriação de crédito relativo a combustível e lubrificante por empresa prestadora de serviços de transportes, por se tratar de mercadorias enquadradas na categoria bens de uso e consumo. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2010. DATA DO ACÓRDÃO:17/12/2010. VENCIDO O CONSELHEIRO RELATOR DANIEL NUNES LOPES, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO.